



# Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, N° 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0003

CEP 64.782-000 – JUREMA – PI



**INTERESSADA:** SEC. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS/PMJ

**CONCULENTE:** Comissão Permanente de Licitação/PMJ

*Ref. Proc. Administrativo N° 001.0000866/2021- PMJ*

*Dispensa de Licitação N° 019/2021*

**EMENTA: DISPENSA – LICITAÇÃO -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE  
PROJETO EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO  
DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE  
JUREMA/PI, EM ATENDIMENTO AO  
CONVÊNIO N° 883250/2019 - CODEVASF.**

## PARECER JURÍDICO

Exma. Sra. Prefeita Municipal,

Trata a presente solicitação de parecer sobre Processo Administrativo n° 001.0000866/2021– PMJ, Dispensa de Licitação n° 019/2021, nos termos do Artigo 24, Incisos I e II da Lei n° 8.666/93 e Decreto N° 9.412, de 18 de Junho de 2018, para Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Elaboração de Projeto Executivo para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água na zona rural do Município de Jurema/PI, em atendimento ao Convênio n° 883250/2019 - CODEVASF.

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública ressalvada os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 8.666/93.

Contudo, o Artigo 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

Ainda que, o Decreto N° 9.412, de 18 de Junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente para o caso em comento o que disciplina no seu art. 1°, inciso I, alínea “a”. Senão vejamos:

**Art. 1° - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

Portanto, insta salientar que para contratação de serviços de engenharia, nos termos da Lei, até o valor de R\$ 33.000,00 (trinta mil reais), é dispensável licitar.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior ao limite estipulado na lei, qual seja: a R\$: 13.836,34 (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Conclui-se, portanto, que o presente processo de dispensa de licitação está dentro do que determina a Lei, está em ordem, e a dispensa está dentro dos limites legais.

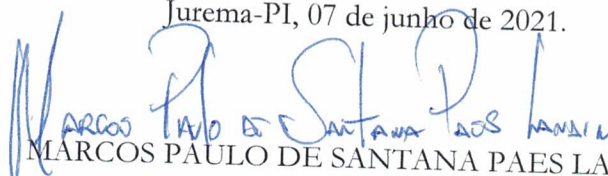
Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação para firmar Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Elaboração de Projeto Executivo para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água na zona rural do Município de Jurema/PI, em atendimento ao Convênio n°

883250/2019 - CODEVASF, com a empresa que apresentou a menor proposta: PLANACON PLANEJAMENTO ACESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.164.260/0001-89, pelo valor global de R\$: 13.836,34 (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Prefeito para Ratificação e publicação nos termos da Lei.

É o meu parecer, salvo melhor entendimento.

Jurema-PI, 07 de junho de 2021.



MARCOS PAULO DE SANTANA PAES LANDIM  
MARCOS PAULO DE SANTANA PAES LANDIM  
Advogado OAB/PI N° 14145